



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

318

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	
	Rubrica

Processo nº: 13906.000093/90-31

Sessão de: 30 de abril de 1993 ACORDAO Nº 202-05.767
Recurso nº: 89.039
Recorrente : GIACOMO GAGINI
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

ITR - CONTRIBUINTE - A criação da Reserva Extrativista Chico Mendes e a possibilidade da propriedade rural estar inserida em sua área, não é suficiente para descaracterizar a condição de contribuinte do Recorrente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GIACOMO GAGINI**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ELIO ROTHE - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/jm/ga



Processo nº: 13906.000093/90-31
Recurso nº: 89.039
Acórdão nº: 202-05.767
Recorrente : GIACOMO GAGINI

R E L A T O R I O

GIACOMO GAGINI recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 18/20, do Delegado da Receita Federal em Londrina - PR que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 02.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento o ora Recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$ 61.995,37 a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao exercício de 1990, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o nº 012.033.013.692-3.

Impugnando a exigência alega a Notificada:

"A tributação é indevida, uma vez que, por ato do Governo Federal, o imóvel objeto da Notificação em anexo, passou a integrar uma área maior de 970.570 ha., como Reserva Legal, denominada: Reserva Extrativa Chico Mendes, criada pelo Decreto nº 99.144 de 12/03/90 (em anexo), cuja desapropriação é prevista no artigo 3º do mesmo Decreto. Vale ressaltar que o imóvel em questão encontra-se localizado nos limites estabelecidos entre os rios IACO E XAPURI mencionados no citado Decreto."

A fim de possibilitar a análise da matéria foi solicitado da Notificada o seguinte:

"1-Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA.

2-Certidão do IBAMA certificando que a área do imóvel encontra-se localizada dentro da Reserva Chico Mendes.

3-Certidão de imóvel com averbação do termo de área preservada ou gravada com perpetuidade, assinado perante o IBAMA."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13906.000093/90-31

Acórdão nº: 202-05.767

Em resposta ao pedido foi apresentada a Petição de fls. 10 e Documentos de fls. 11/17.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento adotando como fundamentação:

"Analisando os elementos constantes do processo, verifica-se que o contribuinte se tornou proprietário do imóvel que deu origem a Notificação de fls. 02, através da Escritura Pública de fls. 11/13. A posse do referido imóvel foi devidamente confirmada pela Certidão do Registro de Imóveis do Município de Sena Madureira (fls. 17).

Por outro lado, não foi anexado aos autos nenhum documento hábil que comprove a efetiva desapropriação, pelo Poder Executivo, da propriedade em tela no exercício de 1990, de acordo com o previsto pelo artigo 3º do Decreto nº 99.144/90, *in verbis*:"

"Art. 3º - O Poder Executivo deverá proceder às desapropriações das áreas privadas legitimamente extremadas do Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas e, nos termos do art. 4º do Decreto 98.897, de 30 de janeiro de 1990, à outorga de contratos de concessão de direito real de uso à população com tradição extrativista."

Assim, até que seja efetuada a desapropriação determinada pelo dispositivo legal acima transcrito, o contribuinte continua sendo o proprietário do imóvel em discussão e, como tal, devedor da exigência ora impugnada."

Tempestivamente foi interposto o Recurso de fls. 24/28, que passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13906.000093/90-31

Acórdão nº: 202-05.767

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Entende o Recorrente não ser devedor de imposto relativo ao ano de 1990, eis que a propriedade estaria inserida na Reserva Extrativista Chico Mendes, criada pelo Decreto nº 99.144, de 12/03/90, integrando a estrutura do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Dispõe o referido decreto sobre os limites territoriais da mencionada Reserva e a determinação de que o Poder Executivo deverá proceder às desapropriações necessárias bem como sobre a outorga de contratos de concessão de direito real de uso à população com tradição extrativista.

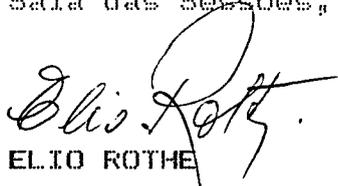
Todavia, no processo, além de não constar comprovação de que a área da propriedade objeto de lançamento está compreendida na Reserva, também não está presente nenhum documento probatório de expropriação da mesma ou de imissão de posse por terceiros.

Por outro lado não é de ser acolhida a argumentação do Recorrente, no sentido de que o IBAMA passou a ter o domínio útil da propriedade, eis que tal entendimento não encontra amparo no Decreto nº 99.144/90, que determina a desapropriação, nem está demonstrado no processo a existência da modalidade de alienação da propriedade que autorize a existência de domínio útil a par de um domínio direto da mesma.

Por isso que, a vista dos dados cadastrais e do que se contém no processo, a propriedade do imóvel está com o Recorrente, caracterizando assim a sua condição de contribuinte do imposto.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1993.


ELIO ROTHE